

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILMO SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP)

REF.: Pregão Eletrônico nº 02/2021

ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.700.295/0001-17, com sede na Av. Tiradentes, 1402/1406, Bom Retiro, na cidade de São Paulo, por sua representante que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro da Cláusula 13 do Edital do Pregão em epígrafe e demais normas aplicáveis à espécie, interpor tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de aceitação da proposta apresentada pela licitante LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e respectiva habilitação pela falta de observância dos requisitos legais e editalícios, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

Trata-se de Pregão Eletrônico, promovido por esse respeitável Órgão, cujo objeto restou assim definido: "Contratação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial no ETSP – Entrepasto Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA".

Do Pregão em epígrafe logrou-se vencedora pelo "menor preço" a empresa Lógica Segurança e Vigilância Eireli, entretanto a empresa declarada vencedora NÃO cumpriu todos os requisitos para habilitação e classificação, conforme restará demonstrado a seguir.

DA IRREGULAR DECLARAÇÃO DE CONTRATOS EXIGIDA NO ITEM 8.2.4 ALÍNEA "d" DO EDITAL

O edital traz exigência clara quanto ao momento da apresentação dos documentos de habilitação discriminados no instrumento convocatório:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

8.1 A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação especificada nos subitens do item 8.2 deste Edital, que deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Nesse ponto, portanto, podemos extrair uma certeza: toda a documentação relativa ao item 8.2 do Edital deveria ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecido para a sessão pública, que seria às 09h30min da data de 29/01/2021.

Nessa mesma esteira, exige o Edital em seu item 8.2.4, alínea "d" e seguintes:

d) declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo VIII;

(...)

8.2.4.2. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar ainda, segundo IN 05/17 da SEGES/MPDG:

(...)

b) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item "8.2.4 letra b.2" acima, observados os seguintes requisitos:

Ou seja, a licitante deveria apresentar a Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, conforme modelo constante no Anexo VIII, sendo certo que tais contratos deveriam estar vigentes na data da realização da licitação.

Entretanto, em total inobservância as normas contidas no Edital em comento, a empresa Lógica apresentou a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública com 08 (oito) contratos já encerrados.

O Edital era claro ao requerer que as licitantes apresentassem a declaração de contratos VIGENTES firmados com a iniciativa privada e com a pública, coisa que a empresa declarada vencedora não o fez.

A declaração enviada pela licitante vencedora foi feita e assinada em 29 de janeiro de 2021 e nela foram

mencionados 08 (oito) contratos encerrados antes da data de sua apresentação, desobedecendo de forma explícita as disposições editalícias, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

Insta esclarecer que não caberia no presente caso a retificação da Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, já que a licitante vencedora deveria ter observado as disposições editalícias e apresentado a declaração com apenas os contratos vigentes à época da apresentação, em conformidade com o Anexo VIII. Vejamos:

"20.5. É facultado ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇOS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;" (grifo nosso)

Ora, Ilmo. Presidente, a declaração de contratos contém contratos vencidos, os quais a própria vencedora registrou a validade expirada em sua declaração, contrariando o comando do item: "declaração de contratos (...) vigentes na data da apresentação da declaração".

O pressuposto fundamental do processo de contratação é a satisfação da necessidade da Administração, mas sempre garantindo-se tratamento isonômico à todos os participantes da licitação, sendo necessário que o critério de julgamento seja objetivo, sob pena de violação da igualdade por preferência de ordem pessoal (subjetiva).

Segundo entendimento do Renato Geraldo Mendes no Zênite Anotações: "Para que haja igualdade de tratamento, é fundamental que a escolha do parceiro da Administração ocorra mediante critério objetivo, do contrário, o tratamento isonômico estará comprometido. Portanto, se não for possível definir um critério de julgamento objetivo, a licitação não deve ser realizada. E a razão é simples: o pressuposto da licitação é a igualdade. Ora, se o pressuposto não pode ser assegurado, o dever deixará de existir. Essa é a lógica que norteia a ordem jurídica. A impossibilidade de definir o critério objetivo não deve ser confundida com a inaptidão de um agente determinado. Inaptidão pessoal é uma coisa, impossibilidade é outra, pois esta não decorre da imperícia de A ou de B, mas da incapacidade humana, ou seja, de uma condição que atinge a todos."

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, determina que a licitação deve ser julgada de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (grifo nosso)

A anuência com a violação do princípio da vinculação do Instrumento Convocatório enseja a nulidade do certame.

"A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS BÁSICOS da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, bem como o caráter competitivo do certame CONSTITUEM VÍCIOS INSANÁVEIS QUE ENSEJAM A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO CERTAME." (grifo nosso)
(Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara)

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

Evidente que a empresa agiu de maneira a confundir o DD. Pregoeiro e sua nobre equipe de apoio, classificando e habilitando a empresa Lógica. Portanto, para que sejam respeitadas as disposições editalícias a empresa deve ser desclassificada.

Observa-se que não só a declaração não foi apresentada no momento oportuno, como as justificativas necessárias para esclarecer a variação maior que 10% entre contratos e receita bruta também não foi apresentada.

A permissão do D. Pregoeiro para que a empresa licitante Lógica alterasse sua relação de contratos, bem como justificasse as variações de valores de sua receita bruta e contratos, não se tratou apenas de permissão para complementar documentos, mas sim de reabertura de prazos para envio de novos documentos, prática não permitida no presente processo, dado ao constante no já citado item 5.1 do Edital.

Com todo respeito a licitante Lógica, mas o que aparenta na presente situação é que a licitante decidiu não atender as disposições editalícias no intuito de ludibriar o D. Pregoeiro, pois não queria demonstrar que seu percentual entre receita x contratos seria superior aos 10% citados na legislação.

Ressaltando-se novamente, que não caberia no presente caso a retificação da Declaração somente com os contratos vigentes, como foi permitido pelo D. Pregoeiro, pois a licitante vencedora deveria ter observado as disposições editalícias e entregado a declaração com apenas os contratos vigentes à época da apresentação no

momento oportuno, coisa que não fez.

DAS IRREGULARIDADES NA FORMULAÇÃO DOS PREÇOS CONSTANTES DA PLANILHA APRESENTADA

A empresa Lógica, em que pese o zelo com que o D. Pregoeiro e equipe de apoio analisou a composição dos custos, apresentou valores incondizentes com a realidade dos serviços e com muitas falhas em sua formulação, não sendo capaz de demonstrar a perfeita exequibilidade de seus cálculos. Vejamos:

PLANILHA VIGILANTE ARMADO CONDUTOR DIURNO

A metodologia de análise da CEAGESP quanto às planilhas apresentadas, envolve uma necessária e rígida conferência dos elementos que compõe a precificação e sua distribuição nas planilhas.

Nesse sentido, vemos que a licitante não elaborou suas planilhas da maneira correta, principalmente no caso dos equipamentos, uniformes e insumos que envolvem cada tipo de posto de trabalho.

A contratação realizada pela CEAGESP deu-se por meio de itens, e sendo assim, os valores de cada item devem ser proporcionais e de acordo com a realidade de cada atividade/função a ser desenvolvida. Assim, tivemos na licitação as seguintes atividades e itens:

- Item 1 – Vigilante Desarmado Diurno
- Item 2 – Vigilante Armado Condutor Diurno
- Item 3 – Vigilante Armado Diurno
- Item 4 – Vigilante Armado Líder Diurno
- Item 5 – Supervisor Armado Diurno
- Item 6 – Vigilante Desarmado Noturno
- Item 7 – Vigilante Armado Condutor Noturno
- Item 8 – Vigilante Armado Noturno
- Item 9 – Vigilante Armado Líder Noturno
- Item 10 – Supervisor Armado Noturno

Essa distribuição se dá por um motivo muito lógico: em caso de acréscimos e supressões de postos, são sobre os valores unitários que estarão referenciadas tais modificações, de maneira que a Administração Pública não sofra prejuízos ou pague mais do que deve aos seus fornecedores, em caso de modificação no número de postos do contrato.

Nesse sentido, vemos que os valores dispendidos pela licitante Lógica em sua planilha de custos, para os itens "VEÍCULOS E OUTROS" na planilha de Uniformes e Equipamentos foi distribuído ERRONEAMENTE para todos os 232 (duzentos e trinta e dois) funcionários do contrato, quando na verdade, os itens relativos às Motocicletas e Veículos deveriam estar distribuídos APENAS NOS POSTOS RELACIONADOS AOS VIGILANTES CONDUTORES.

Assim, podemos notar que o valor total atribuído a esses veículos e equipamentos pela licitante Lógica, foi de R\$ 11.267,50 mensais, e divididos em todos os postos previstos na licitação, resultando no valor de R\$ 48,57 para cada funcionário, pouco importando se o posto em questão utiliza ou não os veículos, as motocicletas e os combustíveis. Uma total afronta ao critério de apresentação dos preços estabelecidos pelo Edital.

Ora, Sr. Pregoeiro, a se manter os preços apresentados, em caso da necessidade de acréscimo de quaisquer tipos de postos que não sejam os de Vigilantes Condutores, a CEAGESP estará pagando valores embutidos de motocicletas, combustíveis e veículos que não deveriam estar na composição de custos dessas atividades. Isso é uma irregularidade que não pode se manter, afinal, cada item e função previstos no Edital devem ser respeitados, bem como os valores necessários para a sua manutenção.

Assim a licitante fez com os Equipamentos e EPIS dos postos armados, dividindo o valor total mensal por 132 (cento e trinta e dois) funcionários armados. Mas estranhamente, não agiu assim quanto aos postos de condutores e seus respectivos custos.

Nesse sentido, não há como manter a exequibilidade da proposta oferecida pela empresa Lógica, pois a reorganização de tais valores nos locais corretos de cada planilha de preços se demonstra insuficiente para suprir os custos oferecidos na licitação, em especial o posto de Vigilante Condutor Armado Diurno, motivo pelo qual a empresa deverá ter sua proposta desclassificada.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja o presente Recurso recebido e Provido, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO da empresa LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELE.

Outrossim, caso o D. Pregoeiro não reforme sua decisão, solicita-se a imediata remessa dos autos para a Autoridade Superior da CEAGESP.

Termos em que,
Pede provimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

ALAN CAMPOS GOMES
OAB/SP nº 285.897
CPF 280.061.878-78

Voltar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Visando a isonomia do pregão, entraremos com recurso quanto a proposta apresentada pela empresa LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ/CPF: 05.408.502/0001-70, visando apresentar nossa análise da documentação do proponente bem como observações e inconsistências encontradas em sua proposta.

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP

Pregão Eletrônico nº 02/2021
(Processo nº 042/2020)

MENIYÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.080.502/0001-09, com sede na Avenida Carlos Marighella, nº 5722, casa 01, bairro Chácaras de Inoã, no município de Maricá/RJ, CEP 24.940-000, vem, por seu representante legal, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, combinado com o art. 109, incisos I, alínea "a", III, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e no item 8.6 do Edital que regula o certame, interpor em face da R. Decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa licitante LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI na presente licitação, requerendo sua reconsideração.

Outrossim, requer à D. Autoridade Julgadora que: (i) receba o presente recurso com efeito suspensivo, conforme determina o artigo 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que deve ser aplicado subsidiariamente à modalidade de pregão, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.520/02; (ii) de provimento ao recurso, a fim de reconsiderar a R. Decisão recorrida, como lhe faculta o artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso a D. Autoridade Julgadora haja por bem prosseguir o certame e manter a R. Decisão recorrida, requer seja o presente recurso administrativo regularmente processado e remetido à Douta Autoridade Superior, para conhecimento e provimento, declarando a inabilitação e a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, em função das inconsistências demonstradas no mérito do presente apelo.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MENIYÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
CNPJ Nº 25.080.502/0001-09
DAYANE P PESSANHA DOS SANTOS
CPF: 141.205.737-02

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: MENIYÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Pregão Eletrônico nº 02/2021 (Processo nº 042/2020)

I. DOS FATOS

A Recorrente é empresa especializada no ramo de prestação de serviços de segurança e vigilância. O objetivo é apresentar soluções inovadoras e disponibilizar mão de obra qualificada e treinada, visando a resultados seguros. A vasta experiência e os anos de atuação no mercado construíram a expertise que a Recorrente hoje apresenta, o que possibilita conhecer a fundo as condições para prestação dos serviços e para formulação de propostas em certame como o presente.

Com base nesses conhecimentos, a Recorrente notou inconsistências severas na proposta e nos documentos apresentados pela empresa licitante Lógica Segurança e Vigilância Eireli, cuja proposta está classificada e habilitada atualmente.

Ocorre que tais inconsistências inviabilizam por completo a proposta apresentada, demandando sua desclassificação e inabilitação, até para evitar a frustração de futuro contrato, dado que as condições apresentadas pela licitante Recorrida são inexequíveis, conforme se passa a demonstrar.

II. DO DIREITO**- DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E INABILITAÇÃO DA RECORRIDA -****a) DAS INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO DO SAT**

O primeiro ponto que chama a atenção é a falha no cálculo do SAT/RAT.

Como sabido, o atual RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), antigo SAT (Seguro de Acidente de Trabalho)

representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT).

Para o cálculo do SAT, multiplica-se alíquota RAT (1%, 2% ou 3%, a depender o enquadramento da empresa) pelo Fator Acidentário de Prevenção disponibilizado anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

Pelo sistema e legislação atuais, as empresas que atuam no ramo objeto da presente licitação são enquadradas na alíquota RAT de 3 %. Dessa forma, o cálculo do SAT correto é 3 %, ajustado pelo FAP de 1,0969 %, conforme consulta no site FAPWeb (Doc. 01). No caso da proposta apresentada pela empresa Recorrida, deveria resultar em 3,2907 %.

Contudo, examinando os documentos apresentados pela Recorrida, verifica-se que o cálculo foi feito de forma incorreta, resultando em 2,80% para todos os postos de trabalho das diferentes jornadas.

Do modo como apresentado, essa inconsistência revela falha grave na proposta de preços, tendo em vista que esse cálculo não está no âmbito da liberdade da licitante, mas sim é deriva de determinação legal, cujo descumprimento representa ilegalidade flagrante e compromete a proposta.

Segundo disposto no item 7.7.4.2. do Edital, a proposta deve, obrigatoriamente, demonstrar que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto do pregão. Todavia, no caso concreto, a Recorrida apresentou proposta que não condiz com a legislação aplicável ao objeto, uma vez que não observou o cálculo do SAT.

Por conseguinte, verifica-se que a proposta da Recorrida não apresenta custos coerentes com aqueles efetivamente aplicados no mercado do objeto do pregão, o que implica sua inexecutabilidade, devendo ser desclassificada, com fundamento no item 7.7.4.2. do Ato Convocatório.

b) DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS DOS INSUMOS

Em segundo tópico, tem-se que os preços dos insumos não se encontram devidamente comprovados, tendo sido estimados em montante muito inferior aos preços praticados no mercado.

Citando como primeiro exemplo o item protetor solar, na planilha de custos apresentada pela Recorrida, o valor unitário do item foi de R\$ 5,00. Contudo, obedecendo as especificações do edital (protetor solar de uso individual, fator de proteção 80), o menor valor de mercado obtido em pesquisa feita pela Recorrente foi de R\$ 17,82, como comprova o documento anexo (Doc. 02). Nota-se que a diferença entre o valor trazido pela Recorrida e o menor valor encontrado em pesquisa de mercado é de mais de 280%, diferença essa que não é razoável e indica inexecutabilidade do preço praticado pela Recorrida.

O mesmo se percebe com os itens de vestuário que compõem os uniformes de uso geral. Para os itens Calça Rip Stop, Camisa manga curta, Cinto de Nylon, Bota cano curto bico de aço, Meia de Algodão, Boné ou Quepe com Logotipo da contratada, Japona Rip Stop, Sobretudo e Botas de chuva, os custos apresentados foram irrisórios, diferindo em quase 300% dos valores praticados usualmente no mercado. Ressalta-se que os itens de vestuário também tiveram detalhamento no ato convocatório acerca da qualidade e personalização do material, sendo que os valores apresentados na planilha da Recorrida revelam-se impraticáveis nessas condições.

Aliás, por se tratar de item passível de ser aferido e avaliado por amostragem, pleiteia-se que seja determinada a apresentação de amostra dos uniformes que serão fornecidos pela Recorrida no preço constante em sua planilha, a fim de comprovar que se trata de proposta idônea e realista, dado que não é isso que indicam os dados concretos do mercado.

Pelo que dispõe o item 7.7.4.2., será inexecutável a proposta que não demonstre sua viabilidade comprovando que os custos envolvidos são coerentes com os de mercado. No caso concreto, os custos apresentados pela Recorrida para os insumos acima citados são significativamente inferiores aos preços praticados no mercado, o que confirma a inexecutabilidade de sua proposta, cabendo a desclassificação.

c) DAS FALHAS NA INCIDÊNCIA DO SUBMÓDULO 2.2. SOBRE O SUBMÓDULO 2.1.

O terceiro ponto que merece destaque é a inconsistência no cálculo do submódulo 2.2. sobre o 2.1.

No Anexo II do Edital, o Órgão Público trouxe uma extensa planilha de custo e formação de preços, de modo a balizar a formulação das propostas no que diz respeito aos custos da mão de obra que será utilizada na execução dos serviços.

Como se observa, os custos de mão de obra possuem valor mínimo, que é definido segundo a legislação aplicável à categoria, além das convenções coletivas de trabalho. Por esse motivo, as licitantes devem observar os encargos mínimos, podendo remunerar seus empregados em valor maior que aqueles apresentados na tabela de referência, porém nunca remunerar em patamar menor, dado que são obrigações decorrentes de normas cogentes.

Nas planilhas do Anexo II, constam os valores-base para os diversos postos de trabalho com custo mínimo calculado segundo o horário de jornada. Não obstante haja diferença de horário, os encargos são os mesmos.

Nas planilhas dos postos de trabalho há o "MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS". Dentro desse "MÓDULO 2", existem o "Submódulo 2.1. - 13º Salário, Férias e Adicional e Férias" e o "Submódulo 2.2. - Encargos Previdenciários (GPS), FGTS e Outras Contribuições". Como já mencionado, esses encargos são todos derivados de lei, sendo valor fixo que todos os licitantes devem observar no cálculo de custo de seu pessoal.

Por haver reflexos de uns em outros, o item "C" do Submódulo 2.1. apresenta a seguinte descrição: "C - Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1 - 7,52%":

Na atual legislação, para a categoria de vigilância, os reflexos do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1 representam percentual de 7,52%. Entretanto, analisando a planilha de custos apresentada pela empresa Recorrida, esse reflexo foi mensurado a menor.

Na Planilha de título "ANEXO II (CEAGESP) READEQUADO.xlsx", havia percentuais diferentes para os postos de

trabalho. Para as subplanilhas "1 - 12x36 DIURNO DESARMADO" e "7 - 12x36 NOTURNO CONDUTOR ARMADO", o percentual era de 6,38%, enquanto nas demais era de 7,52%, Contudo, na Planilha de título "ANEXO II CEAGESP Vigilancia final.xlsx", a Recorrida modificou todos os postos de trabalho para o percentual de 7,48%, novamente menor do que o parâmetro mínimo.

Em função disso, novamente se percebe situação de irregularidade de cálculo na proposta apresentada pela Recorrida que não reflete os custos reais de mercado para a mão de obra que será utilizada nos serviços contratados. Ademais, tais modificações para mais e para menos não foram devidamente justificadas, não restando claro como a Recorrida poderá cumprir a legislação com esses percentuais menores do que o obrigatório.

d) DA INOBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O quarto aspecto que compromete a regularidade da proposta diz respeito há inobservância da convenção coletiva de trabalho no tocante ao desconto sobre o salário do colaborador a título de contribuição para a assistência médica.

Conforme previsto no Parágrafo Quarto da Cláusula Sétima do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2020 do SESVESP, que o edital utilizou de parâmetro para formulação das propostas, a contribuição do empregado para assistência médica poderá ser feita até o limite máximo de R\$ 95,58:

"Auxílio Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

As empresas ficam obrigadas a proporcionar assistência médica hospitalar em caráter habitual e permanente, em benefício dos empregados e seus familiares e dependentes legais, assistência médica hospitalar de boa qualidade nas condições previstas na ANS - Agência Nacional de Saúde, contratada com operadora de plano de saúde de comprovada idoneidade moral e condição funcional estável, mediante contribuição prevista no parágrafo quarto abaixo.

[...]

Parágrafo quarto - Os empregados, inclusive os administrativos e operacionais, que prestam serviços na base territorial dos Sindicatos Profissionais Signatários contribuirão para a manutenção da assistência, que se refere o caput, em até 5% (cinco por cento) do salário normativo da função do empregado, limitado o desconto ao máximo de R\$ 95,58 (noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), considerando o titular e um dependente. A partir do segundo dependente, o empregado contribuirá com mais 1% (um por cento) do salário normativo de sua função por dependente, limitando o desconto em 3% (três por cento), sendo limitado ainda o desconto ao máximo de R\$ 152,92 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), salvo acordo coletivo com o Sindicato da base territorial para autorizar desconto superior ao aqui estabelecido, conforme ilustrado abaixo:

Quantidade de pessoas: Desconto:

Titular 5% do salário normativo da função

Titular mais um Dependente 5% do salário normativo da função

Titular mais dois Dependentes 6% do salário normativo da função

Titular mais três Dependentes 7% do salário normativo da função

Titular mais quatro Dependentes 8% do salário normativo da função

Acima do quinto Dependente 8% do salário normativo da função"

De acordo com o regulado na Convenção Coletiva de Trabalho, o desconto sobre o salário do colaborador não pode ultrapassar o montante máximo de R\$ 95,58. No entanto, na planilha de custos apresentada pela Recorrida, o valor relativo à Assistência Médica e Odontológica utilizou um desconto maior - de R\$ 95,86. Aqui, dois são os problemas.

O primeiro é que o desconto de R\$ 95,86 representa 6% do salário do colaborador, percentual este que somente seria necessário se todos os colaboradores tivessem dois dependentes. Porém, isso não é possível de ser presumido. A Recorrida simplesmente trouxe seus custos como se todos os seus colaboradores tivessem dois dependentes e, por isso, partissem de um percentual de 6%. Dessa forma, o cálculo está incorreto pela presunção de uma situação que é meramente presumida.

Além disso, ainda que a Recorrida sustente tratar-se de presunção baseada na média de dependentes, há um segundo erro de cálculo: seja qual for o percentual a ser aplicado de acordo com o número de dependentes, o valor absoluto descontado do salário do colaborador nunca poderá ser maior que R\$ 95,58, enquanto a planilha da Recorrida baseou-se em desconto de R\$ 95,86, portanto acima do limite permitido.

Como sabido, nenhum empregador pode se furtar de cumprir convenção coletiva de trabalho. Para todos os efeitos, as normas contidas em convenção coletiva possuem força de lei para aquela relação de emprego. Inclusive, acordos e convenções coletivas de trabalho são reconhecidos como fonte material para o Direito do Trabalho.

Em vista disso, não é possível que a Recorrida formule sua proposta prevendo valores de desconto para a assistência médica acima do que é permitido na convenção coletiva da categoria. Obviamente, a empresa pode oferecer um plano de assistência médico-odontológica mais completo a seus colaboradores. Contudo, eventual custo adicional para esse plano deve ser suportado pela empresa, não podendo ser descontado valor maior da remuneração do trabalhador.

Em resumo, a Recorrida está descontando do salário de seus colaboradores valor maior do que permitido legalmente. Para fins de proposta na presente licitação, a irregularidade é grave e compromete a lisura da disputa, porque a Recorrida transferiu a seus colaboradores um custo que deveria ser seu, o que faz diminuir seu

preço de forma ilegal.

Aliás, vale lembrar que eventual irregularidade no pagamento de encargos sociais dos colaboradores que atuam diretamente na prestação de serviços pode resultar em prejuízos à própria Administração, que responderá subsidiariamente à contratada perante a Justiça do Trabalho, posto que o Órgão Público é o tomador final do serviço.

Assim, a proposta da Recorrida, além de inexecutável, é ilegal e temerária, posto que não refletirá a realidade da execução contratual, porquanto o valor de desconto sobre o salário ali previsto não é permitido pela Convenção Coletiva de Trabalho. Isso significa que a parcela excedente é um custo adicional de assistência médica que a Recorrida deve absorver, sendo ilegal a tentativa de transferir esse montante ao trabalhador. Por essa razão, é imperativa a desclassificação da proposta.

e) DA IRREGULARIDADE NA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA DOS COLABORADORES

Por fim, percebe-se irregularidade também no valor apresentado pela Recorrida como seguro de vida de seus empregados, uma vez que o montante se revela significativamente inferior aos valores praticados no mercado.

O seguro de vida dos empregados dessa categoria também é tema regulamentado na Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2020 do SESVESP já mencionada, sendo que sua Cláusula Vigésima Segunda determina que o valor do seguro de vida do vigilante deve abranger 52 (cinquenta e duas vezes) o valor do piso salarial acrescido do adicional de periculosidade.

Na planilha de custos apresentada pela Recorrida, o valor do seguro de vida está cotado em R\$ 6,00, montante este que também se revela inexecutável para suprir a cobertura mínima obrigatória definida na convenção coletiva de trabalho. Em resumo, os valores apresentados pela Recorrida são inexecutáveis, não refletindo os custos efetivamente praticados no mercado.

III. DO PEDIDO

Diante o demonstrado, verifica-se que a proposta apresentada pela Recorrida não pode ser aceita e a empresa não pode ser habilitada, posto que as inconsistências e as irregularidades verificadas inviabilizam a própria contratação. Destarte, requer-se que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a R. Decisão combatida a fim de desclassificar a proposta da empresa Lógica e de inabilitar a empresa.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MENIYÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
CNPJ Nº 25.080.502/0001-09
DAYANE P PESSANHA DOS SANTOS
CPF: 141.205.737-02

Voltar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE ENTREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP).

Pregão Eletrônico nº 02/2021
Processo n.º 042/2020

MRS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.210.884/0001-37, com sede na Avenida Doutor Getúlio Vargas, 766 – Vila Guarani – Mauá – SP, por seu representante legal, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109 da lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa Digna Comissão de Licitação que habilitação a licitante LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Trata-se de “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL NO ETSO – ENTREPOSTO TERMINAL DE SÃO PAULO, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência.”

A empresa recorrida foi habilitada e considerada vencedora do certame, ocasião em que apresentou proposta comercial no valor global de R\$ 14.188,958,12 (quatorze milhões, cento e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).

Durante a sessão foi apresentado pela recorrida os documentos para habilitação, bem como foi encaminhada planilha de composição de custo e proposta atualizada.

Ocorre Nobre Pregoeiro, que a Comissão de Licitação não agiu com o costumeiro acerto ao aceitar a proposta da recorrida, senão vejamos:

DAS INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

A empresa recorrida durante a sessão do pregão eletrônica apresentou planilha de composição de custos e formação de preço contendo erros e irregularidade que tornam sua proposta comercial inexecutável.

Primeiramente observamos que a empresa recorrida apresentou cotação para encargos sociais, o que demonstra que os valores são insuficientes para custear os encargos fixados pela legislação.

A recorrida em atitude de má-fé, omitiu de sua planilha a composição dos encargos para que não fosse possível constar que os valores cotados são insuficientes para custear os subitens que pertencentes ao grupo dos encargos sociais.

A empresa recorrida tenta induzir esse Nobre Pregoeiro ao erro apresentado valores fictícios e em desacordo com o caderno técnico do Estado de São Paulo.

No caso em apreço, houve expressado violação ao Princípio da igualdade, o que macula todo o procedimento licitatório, uma vez que a empresa recorrida obteve vantagem sem sua proposta comercial, prejudicando as demais empresas licitantes.

O valor do lucro da recorrida também nos causou surpresa, uma vez que o valor é simbólico e até mesmo insuficiente para garantir totalmente a execução do contrato.

É notório que os valores cobrados pela recorrida são insuficientes para cobrir todas as despesas operacionais, administrativas e manter a saúde da execução contratual.

A administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como as demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O artigo 173, §4º da Constituição, é expresso: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condição de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?)

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preço manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não presta um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda as condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado.

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no §1 do art. 48, da lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

Não restam dúvidas de que nesta licitação houve expressa violação ao Princípio da igualdade, o que macula todo o procedimento licitatório, uma vez que a empresa recorrida obteve vantagem sem sua proposta comercial, prejudicando as demais empresas licitantes.

O princípio da igualdade e do instrumento convocatório não foram observados durante a sessão do pregão, eis que a recorrida em total atitude de má-fé utilizou valores fictícios e não praticados de forma verdadeira.

Celso Antonio Bandeira de Mello, ao tratar do Edital, afirma que “suas disposições são vinculadas tanto pra a Administração quanto para os que disputam o certame”. Da mesma forma Hely Lopes Meirelles afirma que: “A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Assim, conforme o disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecidas as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento, e os participantes necessitarão balizar suas participações pelas regras gerais da disputa que o Edital previu.

A vista do exposto, aguarda criteriosa decisão de Vossa Senhoria que por certo acolherá o presente recurso, desclassificando a empresa recorrida LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, dando continuidade ao certame, por ser medida da mais lúdima e escoreita Justiça!

Mauá, 22 de fevereiro de 2021.

MRS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI
André Silva Zanardi
Sócio

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CIA. DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP) - DEPEC - DEPARTAMENTO ENTREPÓSITO DA CAPITAL

Ref: Pregão eletrônico nº 02/2021
PROCESSO Nº 042/2020

Prezado Senhor,

SEAL - SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.949.685/0001-05, com sede na Av. Cap. João, 1470, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP 09360-120, por seu representante legal, participante do processo administrativo em referência, interpor, nos termos do edital, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão desta comissão sendo declarada vencedora a empresa LOGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ 05.408.502/0001-70, doravante denominada LOGICA SEGURANÇA, pelas razões de fato e de direito a seguir apontadas.

O presente edital tem como objeto:

“Contratação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial no ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.”

Realizado o pregão eletrônico, sagrou-se vencedora a empresa LOGICA SEGURANÇA, entretanto, deixou de apresentar documentação básica para a fase de habilitação, qual seja, procuração de seu representante, seja para fins de participação, seja para assinatura dos documentos, inclusive, mas não limitado, a proposta.

A respeito das conseqüências do desatendimento da previsão editalícia e legal, eis a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“(…) abertas as propostas, verifica-se, de início, se estão ou não conforme às exigências do edital. Se estiverem, são admitidas para classificação; se não estiverem, devem ser desclassificadas, é dizer, rejeitadas, in limine. Este não é exame de qualidade das propostas, mas apenas de seu ajustamento às condições do edital. Portanto, precede a avaliação ou julgamento das propostas, posto que cingir-se-á a aferir suas consonâncias com os termos preestabelecidos”
(Curso de Direito Administrativo, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 584).

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, validos os doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso 1) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 360).

Ao se instaurar um procedimento licitatório, deve a Administração Pública buscar a efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Ademais, é da própria finalidade da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para tanto, os critérios delimitados no edital, de modo que se alcance com o resultado a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração Pública.

Nessa toada, a Lei nº 8.666/93 traz clara determinação em seu art. 3º de que a licitação deve garantir a “observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...] processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ocorre que sendo o pregão do presente edital regido pela Lei nº 10.520/02, a fase de habilitação é realizada em momento posterior ao da classificação das propostas, vale dizer, primeiro se classificam as melhores propostas e, dentre estas, verifica-se a documentação para habilitação, iniciando-se pela melhor proposta e, caso não atendidos, serão então analisados os da segunda melhor proposta e assim sucessivamente, até chegar à empresa com a melhor proposta que apresente todos os requisitos do edital para habilitação.

Analisando as normas em comento, existe a clara disposição no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros previamente especificados no Edital.

Tendo a proposta da LOGICA SEGURANÇA, contudo, sido apresentada por pessoa que não demonstrou poderes através de procuração para o ato, totalmente nula sua habilitação para a licitação no sentido em que o ato é inexistente!

A ausência de procuração macula a proposta e demais documentos apresentados no certame na medida em que não se pode averiguar se o singatário dos documentos possui poderes para tanto.

O principal objetivo na desclassificação e inabilitação da proposta apresentada pela empresa LOGICA SEGURANÇA é a da manutenção da segurança jurídica necessária para que o pregão transcorra da forma mais isonômica possível e não haja questionamentos quanto à legalidade do certame conduzido.

Estes fatos implicam na necessária desclassificação da empresa declarada vencedora, analisando-se as propostas imediatamente subsequentes para verificação do atendimento dos requisitos de habilitação, sem prejuízo das demais previsões editalícias, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.520/02:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Assim, por todas as razões acima apontadas, postula-se o conhecimento, processamento e provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO por parte deste I. Pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratos da Cia. de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo (Ceagesp) - DEPEC - Departamento Entrepósito da Capital, com a consequente desclassificação da proposta deduzida pela empresa LOGICA SEGURANÇA, em manifesto atendimento ao disposto na legislação aplicável à espécie.

Nestes termos,
Pede deferimento
Mauá, 22 de fevereiro de 2021.

Voltar